



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600303-70.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 85ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: JAILTON DA SILVA MIGUEL

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAILTON DA SILVA MIGUEL contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pelo Partido Republicanos, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Torres, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime do art. 184, § 2º, do CP, e o registro de candidatura. (ID nº 45690782)

Irresignado, o *Recorrente* alega que já cumpriu a pena estabelecida na ação penal, e que o art. 15, III, da CF, prevê a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado, de modo que permite o restabelecimento dos seus direitos políticos após o cumprimento da pena. Alega, também, que o crime por que foi condenado não enseja a restrição do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90. Assim, requer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45690788)

Com contrarrazões (ID 45690793), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente foi condenado na Ação Penal nº 0086950-12.2017.8.21.7000 como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 184, §2º, do Código Penal (violação de direitos autorais - ID 45690704), tendo tal decisão transitada em julgado no dia 04/07/2017 (ID 45690704) e o cumprimento da pena exaurido-se na data de **27/08/2024**. (ID nº45690779)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra o patrimônio privado.

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (*g.n.*)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de inelegibilidade.**”¹

O crime de violação de direito autoral enquadra-se como crime contra o patrimônio privado para fins de configuração da causa de inelegibilidade. Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL.

Impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Certidão de objeto e pé relativa à condenação do candidato pelo crime de violação de direito autoral - Aplicação da inelegibilidade prevista no

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 1º, inciso I, alínea “e”;; item 2, da Lei Complementar 64/1990 - Interpretação teleológica e sistemática - Patrimônio imaterial e privado - Expressivo valor econômico, cultural e artístico, a consubstanciar patrimônio privado de seu titular - Crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar inelegibilidade - Extinção da pena em 23.03.2016 - inelegibilidade que perdura até 22.03.2024.

Certidões de objeto e pé desatualizadas, pois expedidas entre 2014 e 2021, que não se prestam para o cumprimento do disposto no artigo 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/19 - Intimado, candidato permaneceu silente - Impossibilidade de aferição do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade.

Condenação pelo crime previsto no artigo 171, “caput”;

; do Código Penal - Extinção da punibilidade em 27.06.2017 - Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”;; item 2, da Lei Complementar 64/1990 - Crime contra o patrimônio privado - Inelegibilidade que se estende até 26.06.2025.

Condenação pelo crime previsto no artigo 157, §2º, do Código Penal - Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar 64/1990 - Crime contra o patrimônio privado - Candidato deixou de comprovar a extinção da punibilidade, não trazendo a documentação necessária para demonstrar o preenchimento das condições de elegibilidade e afastar a incidência da causa de inelegibilidade - Anotação ASE 540 no cadastro eleitoral a atestar a verificada inelegibilidade.

Condenação pelo crime previsto nos artigos 155, “caput”;

; e 337, “caput”, do Código Penal - - Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”;; itens 1 e 2, da Lei Complementar 64/1990 - Crime contra o patrimônio privado - Crime contra a Administração Pública - Não há comprovação da extinção da punibilidade - Certidão de objeto e pé expedida há mais de cinco anos que não permite aferir o transcurso do prazo de incidência das causas de inelegibilidade.

Condenação pelo crime previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal - Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”;

; item 2, da Lei Complementar 64/1990 - Crime contra o patrimônio privado - Extinção da punibilidade em 09.06.2017 - Anotação ASE 540 no cadastro eleitoral - Não houve o transcurso do prazo de oito anos.

Condenação pelo crime previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal - Não comprovada extinção da punibilidade - Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”;

; item 2, da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/1990 - Crime contra o patrimônio privado - Não é possível se aferir o transcurso do prazo de incidência da causa de inelegibilidade e o atendimento das condições de elegibilidade.

Certidão de objeto e pé relativa à condenação do candidato pelo crime de falsa identidade - artigo 307, “caput”, do código Penal, à pena de quatro meses de detenção, 40 dias de prisão simples e 13 dias multa - Não comprovada extinção da punibilidade - Aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar 64/1990 - não é possível aferir o transcurso do prazo de incidência da causa de inelegibilidade e o atendimento das condições de elegibilidade.

Procedência da Impugnação.

REGISTRO INDEFERIDO. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Registro De Candidatura 060278060/SP, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Acórdão de 19/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 718, data 19/09/2022 - g.n)

Com isso, o exaurimento da pena se deu em **27 de agosto de 2024**, após o requerimento do registro de candidatura, **não tendo transcorrido**, evidentemente, o lapso temporal de **8 anos** desde aquela data.

Noutras palavras, considerando que sequer havia sido cumprido integralmente a pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 -, e sequer iniciado o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena na data daquele pedido, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Conclui-se, assim, que **o recorrente não está elegível**.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 8 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG